

Proposta de Resolução de Metodologias para recuperação de APPs
Versão – 04.12.2008 – SBF/MMA
Revisada SBF com novas sugestões 18.02.2009

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA**, no uso das competências que lhe são conferidas pela lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e,

Considerando, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para o presente e as futuras gerações;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente – APP, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Considerando a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos art. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da preservação, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando proprietário ou posseiro obrigados a respeitarem as normas e regulamentos administrativos;

Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente irregularmente suprimidas ou ocupadas;

Considerando o grande número de espécies vegetais e animais oficialmente ameaçadas de extinção local ou em toda a sua área de distribuição geográfica;

Considerando a premente necessidade de políticas para uma maior fixação de carbono;

Considerando o disposto no art. 17 da Resolução CONAMA Nº 369, de 2006, que prevê o estabelecimento de metodologias para recuperação de APP;

Considerando o disposto na letra “a”, inciso II, art. 2º da Resolução CONAMA Nº 369, de 2006, que considera de interesse social as atividades de proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

Considerando o disposto na letra “b”, inciso II, art. 2º da Resolução CONAMA Nº 369, de 2006, que considera de interesse social o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;

Considerando que, nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos; e

Considerando que, nos termos do art. 1º, § 2º, incisos IV, alínea “c”, e V, alínea “c”, da Lei nº 4.711, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, compete ao CONAMA prever, em resolução, demais obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública e interesse social; resolve:

Capítulo I Das Definições

Art. 1º Para efeito desta resolução são adotadas as seguintes definições:

I – **Recuperação** – Plantio, indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, dentre outras ações, com a finalidade de reconstituir a Área de Preservação Permanente e restaurar, no todo ou em parte, a dinâmica vegetal e suas funções ambientais de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora e de assegurar o bem estar das populações humanas.

II – **Regeneração natural** – processo natural de restauração da fisionomia e funções ambientais da vegetação, a partir da colonização do terreno por espécies nativas iniciais da sucessão, através da dispersão e germinação das sementes, disseminação de propágulos, rebrota das espécies nativas, e posterior continuidade da sucessão secundária.

SNUC

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

III – **Espécie vegetal exótica invasora** – espécie vegetal que está presente em uma determinada área geográfica da qual não é originária, mostrando-se capaz de formar, rápida e intensamente, populações competitivas com as espécies vegetais nativas, comprometendo a manutenção de populações e habitats locais.

Capítulo II Das Disposições Gerais

Art. 2º A recuperação de APP independe de autorização do poder público, respeitadas obrigações anteriormente acordadas e normas ambientais específicas, quando existentes, bem como os requisitos técnicos estabelecidos nesta resolução.

§ 1º A recuperação de APP poderá ser cadastrada junto ao órgão ambiental competente, devendo o interessado prestar no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor do imóvel;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula ou certidão atualizada do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - localização com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel e dos vértices da APP a ser recuperada;

IV - método a ser adotado, número e nome das espécies e quantidade de exemplares a serem utilizados de cada espécie;

V - cronograma de execução.

§ 2º As coordenadas geográficas dos vértices de áreas de que trata o item III do § 1º deste artigo, poderão ser obtidas com a utilização de equipamentos portáteis de navegação do Sistema Global de Posicionamento - GPS.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nas APPs em processo de recuperação para aferir a sua eficácia e, quando for o caso, determinar medidas complementares cabíveis.

Art. 3º A recuperação de APP poderá ser feita pelos seguintes métodos:

- I – indução e condução da regeneração natural de espécies nativas;
- II – plantio de espécies nativas (mudas e/ou sementes, [estacas](#));
- III – plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas.

[Parágrafo único: No caso de empreendimentos de utilidade pública ou interesse social, tais como hidrelétricas, estradas, mineração, entre outros, o órgão ambiental competente poderá, excepcionalmente, mediante projeto técnico, autorizar o aproveitamento do banco de sementes e de plântulas exclusivamente das áreas de vegetação nativa autorizadas para supressão, para fins de utilização como metodologia complementar na recuperação de áreas degradadas, na mesma fitofisionomia vegetal, dentro da mesma bacia hidrográfica.](#)

Art. 4º No caso de empreendimentos ou atividades sujeitas a licenciamento ambiental, bem como no caso de obrigações decorrentes de decisão judicial ou termo de ajustamento de conduta, a recuperação de APP dependerá de projeto técnico previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O projeto técnico de recuperação de APP deverá conter no mínimo as seguintes informações:

- I – dados do proprietário ou possuidor da área a ser recuperada;
- II – [localização, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices do imóvel, das APP existentes no imóvel e identificação daquelas que necessitam de recuperação.](#)
- III – [metodologia a ser utilizada na recuperação, observado o disposto no art. 6º;](#)
- IV – indicação da quantidade de mudas e nome científico e popular das espécies nativas a serem plantadas, observado o disposto no art. 6º;
- V – cronograma de execução.

[§ 2º A recuperação de APP prevista no caput deste artigo deverá ser feita com plantio de mudas, observado o disposto no art. 6º, admitindo-se complementarmente o uso da indução e condução da regeneração natural de espécies nativas.](#)

§ 3º No caso da recuperação envolver a movimentação de solo, o projeto técnico deverá prever ações de conservação de solo, visando minimizar os impactos sobre a rede hídrica, bem como a integridade da vegetação nativa remanescente.

§ 4º O projeto técnico de recuperação de APP deverá ser acompanhado e monitorado pelo executor por no mínimo 3 anos a partir do final da sua implantação, podendo o órgão ambiental competente aferir sua eficácia a qualquer tempo, através de vistorias e determinar, sempre que necessário, medidas complementares cabíveis ou exigir relatórios técnicos de acompanhamento.

Capítulo III

Da recuperação de APP mediante indução e condução da regeneração natural de espécies nativas

Art. 5º A recuperação de APP mediante indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

- I – proteção, quando necessário, das espécies nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, ressalvado o disposto no art. 11 da Resolução CONAMA Nº 369, de 2006;
- II – adoção de medidas de controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras;
- III – adoção de medidas de prevenção, combate e controle do fogo;
- IV – adoção de medidas de controle da erosão, quando necessário;
- V – prevenção e controle do acesso de animais domésticos;
- VI – adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes.

Capítulo IV

Da recuperação de APP mediante plantio de espécies nativas ou mediante plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas

Art. 6º A recuperação de APP mediante plantio de espécies nativas ou mediante plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

- I – manutenção dos indivíduos de espécies nativas estabelecidos, plantados ou germinados, pelo tempo necessário, sendo no mínimo dois anos, mediante coroamento, controle de plantas daninhas, de formigas cortadeiras, adubação quando necessário e outras;
- II – adoção de medidas de prevenção e controle do fogo;
- III – controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras;
- IV – proteção, quando necessário, das espécies vegetais nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, ressalvado o disposto no art. 11 da Resolução CONAMA N° 369, de 2006;
- V - controle da erosão, quando necessário;
- VI – prevenção e controle do acesso de animais domésticos;
- VII – adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes.
- VIII – plantio de espécies nativas conforme previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º No caso de plantio de espécies nativas o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, deverão ser compatíveis com a fitofisionomia local, e sua distribuição no espaço deverá considerar os grupos funcionais, visando acelerar a cobertura vegetal da área recuperada.

§ 2º No caso de plantio de espécies nativas conjugado com a indução e condução da regeneração natural de espécies nativas, o número de espécies e de indivíduos por hectare, plantados ou germinados, deverá ser definido com base no número de indivíduos e espécies da própria regeneração natural, buscando atingir valores próximos da fitofisionomia local.

§ 3º Para os fins de indução da regeneração natural de espécies nativas também deverá ser considerado o incremento de novas plantas a partir da rebrota.

§ 4º Nos plantios de espécies nativas em linha, a entrelinha poderá ser ocupada com espécies herbáceas exóticas de adubação verde ou em cultivos anuais, no máximo até o 3º ano da implantação do projeto de recuperação, como estratégia de manutenção da área recuperada.

Capítulo V

Da utilização de Sistemas Agroflorestais como indutores da recuperação de APP na pequena propriedade rural ou posse rural familiar

Art.7º Para os fins previstos na letra “b”, inciso II, art.2º, da Resolução CONAMA nº 369, de 2006, admite-se a implantação e condução de Sistemas Agroflorestais como indutores da recuperação de APP na pequena propriedade rural ou posse rural familiar, observados os seguintes requisitos e procedimentos:

- I – estabelecimento de , no mínimo, 500 (quinhentos) indivíduos por hectare de, pelo menos, 15 espécies perenes nativas da fitofisionomia local;
- II – consorciação com espécies agrícolas de cultivos anuais,;
- II – consorciação com espécies perenes, nativas ou exóticas não invasoras, destinadas a produção e coleta de folhas, frutos ou sementes;
- IV – manutenção das mudas estabelecidas, plantadas e/ou germinadas, mediante coroamento, controle de ervas daninhas, de formigas cortadeiras ou outro e cercamento ou isolamento da área, quando necessário;

V – controle de espécies vegetais exóticas invasoras;

VI – adoção de medidas de prevenção, combate e controle do fogo; e

VII – controle da erosão, quando necessário.

Parágrafo único. O previsto no caput não se aplica para APP de manguezal.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 8º Em todos os casos, a recuperação de APP não poderá comprometer a estrutura e as funções ambientais destes espaços, especialmente:

I - a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II – a manutenção dos corredores de flora e fauna;

III - a manutenção da drenagem e dos cursos de água intermitentes;

IV - a manutenção da biota

V - a manutenção da vegetação nativa; e

VI - a manutenção da qualidade das águas.

Art. 9º Na recuperação de APP, as espécies exóticas invasoras eventualmente existentes deverão ser erradicadas no momento da implantação ou gradativamente no processo de recuperação.

Art. 10 O disposto nesta Resolução não exime o proprietário ou possuidor de imóvel de quaisquer obrigações previstas nas normas ambientais em vigor, especialmente aquelas decorrentes da Lei Nº 9.605, de 1998 e do Decreto Nº 6.514, de 2008.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.